

DIREITOS HUMANOS APLICADO NA EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE

HUMAN RIGHTS APPLIED IN THE EVOLUTION OF SOCIETY

JUNIOR, Edson José de Araújo e¹
FARIAS, Isael Santos²

RESUMO

Pretende-se neste artigo abordar a atuação da Polícia Militar – GO, sob a ótica dos Direitos Humanos. Propõe-se analisar a aplicabilidade deste princípio na formação dos policiais que pode e deve ter reflexo direto na sua conduta ao lidar com os conflitos existentes na manutenção da ordem pública. O trabalho é constituído por apresentações diversas, contextualizando os direitos humanos como ordem indispensável para a justiça e para que a segurança pública seja eficaz, abordando a cidadania como marco fundamental para a democracia dos direitos humanos no país, a violação dos direitos humanos na formação do policial e a atuação do policial militar na promoção dos direitos humanos. Para a elaboração do presente artigo foi feito um estudo bibliográfico que procura mostrar o problema a partir de informações estudadas, procurando compreender e examinar as contribuições da polícia militar na impulsionamento dos direitos dos cidadãos, além de desenvolver o aprendizado adquirido nas atuações durante o curso, dialogando, principalmente com as obras de Balestreri. Procura-se a partir da elaboração deste trabalho uma melhor percepção da atuação da polícia militar em relação à promoção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Polícia Militar; Aplicação.

ABSTRACT

This article intends to approach the activities of the Military Police - GO, from the point of view of Human Rights. It is proposed to analyze the applicability of this principle in the training of police officers who can and should have a direct impact on their conduct in dealing with existing conflicts in the maintenance of public order. The work is made up of diverse presentations, contextualizing human rights as an indispensable order for justice and for public safety to be effective, addressing citizenship as a fundamental landmark for the democracy of human rights in the country, violation of human rights in the formation of the and the role of the military police in the promotion of human rights. For the elaboration of the present article a bibliographic study was made that tries to show the problem from the studied information, trying to understand and to examine the contributions of the military police in the promotion of the rights of the citizens, besides developing the learning acquired in the performances during the course, dialoguing, mainly with the works of Balestreri. It is sought from the elaboration of this work a better perception of the performance of the military police in relation to the promotion of human rights

Keywords: Human Rights; Military police; Application.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma B Porangatu, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, edsonja71@gmail.com; Porangatu – Go, Junho de 2018.

²Professor orientador: Geógrafo Licenciado, Especialista em Ensino Interdisciplinar para Infância e Direitos Humanos. Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, fariasoficialpm@gmail.com, Minaçu – Go, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem em sua análise a discussão sobre a particularidade dos direitos humanos aplicado na evolução da sociedade, onde os direitos e garantias fundamentais são interpretados como base do Estado Democrático de Direito, cuja interpretação pede, originalmente, ter conhecimento do sentido e razão.

Analisando assim, destaca-se de forma importante que sua configuração não se limita a aspecto conceitual, haja vista sua importância social e política, no qual observa que entre as diretrizes constitucionais esses direitos apresentam características bem peculiares. (BRASIL, 1988)

A dignidade humana é um tema bastante intrínseco da pessoa, fundada na autonomia ética do indivíduo, sendo, irrenunciável e inalienável. Portanto, a dignidade não é algo que se contrai e sim já nasce com a própria pessoa. Compreende-se a hombridade da pessoa humana como sendo uma autonomia da vontade, ou seja, ao passo que houver toda limitação abusiva ou em desproporcionalidade configura um atentado à dignidade. (NOVELINO, 2008)

Desse modo, observa-se a dignidade da mesma como algo que engloba em sua totalidade os direitos essenciais. Na sua concepção dignidade tem uma dimensão também moral, onde os indivíduos que adjudicam ou não dignidade à sua própria existência, contudo, esse não é o significado aceito pelo constituinte. Assim, a Nação se ergue sob o conhecimento da dignidade da pessoa humana. (NUNES, 2002)

Nesta seara, observa que um dos objetivos do Estado é proporcionar as reais circunstâncias para que os indivíduos se tornem efetivamente dignos. A acepção da vida é algo forjado pelos homens. O Estado pode auxiliar tal trabalho na proporção em que aumente as expectativas existenciais da manutenção da soberania. (GOIÁS, 1988)

Quanto ao problema de pesquisa se consolida no seguinte questionamento: os direitos humanos têm trazido melhorias na evolução da sociedade ou existe retrocesso, ou seja, precisa avançar mais?

Essa pesquisa tem em seu escopo a análise dos direitos humanos aplicado na evolução da sociedade, agora toda essa pesquisa justifica-se em consubstanciar com o papel da Polícia Militar, de acordo com a evolução do instituto dos direitos humanos, pois, as instituições militares são treinadas para as agruras da guerra, combate e enfrentamento as

mais diversas situações de conflito inerente a sociedade. Sendo os mesmos adestrados a não mendigar ou manifestar qualquer forma de carinho, afeto ou qualquer outra coisa do gênero.

No entanto, mesmo diante de todas essas situações conflitantes isso não torna os Policiais Militares pessoas desumanas e sem dignidade. Sua dignidade encontra-se protegida e assegurada na Lei Maior de 1988, artigo 1º, inciso III e também em outras Leis e Estatutos Militares que versam sobre o assunto, bem como a dignidade das pessoas correlacionadas. (BRASIL, 1988)

Assim, na análise micro, ou seja, o estudo sobre os direitos humanos aplicado na evolução da sociedade entende que a devida aplicação desses direitos no que tange ao trabalho exercido dentro da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO), os seus resultados, in loco, trarão grandes benefícios, pois a comunidade de modo geral terá profissionais melhores preparados dentro da corporação militar, pois estarão organizados para atender os anseios da população.

A análise sobre a particularidade dos direitos humanos aplicado na evolução da sociedade, mesmo que relacionado indiretamente, possui papel fundamental, pois é contínua a sua evolução e a PM-GO necessita acompanhar esse desenvolvimento. Desse modo, este estudo pretende ajudar os novos militares que estão adentrando na corporação, no que refere o conhecimento tácito dos direitos humanos das pessoas, bem como evidenciar o seu papel que é de extrema importância para todos os agentes públicos que trabalham na segurança pública. (BALESTRERI, 2013)

Os objetivos deste artigo são discorrer sobre o instituto dos direitos humanos aplicado na evolução da sociedade, enquanto os objetivos específicos se mostram em: a) observar o que dispõe sobre os direitos humanos ao longo dos anos; b) discorrer sobre o preceito da dignidade humana; c) descrever o que dispõe na Constituição Federal de 1988 sobre os direitos humanos; d) mostrar o papel dos direitos humanos no que tange a função precípua dos policiais militares. (BRASIL, 1988)

Para o processo científico do artigo, será aplicado o estudo bibliográfico que procura mostrar o problema a partir de informações estudadas, procurando compreender e examinar as contribuições da polícia militar na impulsão dos direitos dos cidadãos.

Dessa maneira se pode ratificar que a importância desse modo de estudo está exatamente no ponto de vista que volta para si e ajuda o indivíduo, a compreender os processos de formação e a influência do contexto e do outro em sua própria constituição. Na

hipótese da Polícia Militar, penso ser necessário, visto que por conta da natureza própria de seu trabalho.

O profissional de Segurança da sociedade torna-se, entretanto um indivíduo hábil através do trabalho: expressa o Regime, tendo um vínculo mais súbito com a sociedade. Assim sendo, a sua superioridade mais vista, tendo como função um “porta voz” popular do grupo de influência das diversas esferas do poder, adquirindo permissão para o uso da força letal e não letal, o que lhe concede autoridade suficiente para desempenhar o seu trabalho social. (BALESTRERI, 2005).

Nesta seara introdutória o papel da Polícia Militar é muito importante no enriquecimento dos direitos humanos aplicado na evolução da sociedade, portanto justificando o interesse em discorrer sobre essa temática, no qual poderá ser mais bem observado nas próximas linhas que tratam deste assunto. (BALESTRERI, 2013)

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DIREITOS HUMANOS

Nesta análise que discorre a respeito dos direitos do homem aplicado na evolução da sociedade, observa-se que os Direitos Humanos no seu progresso influenciaram excessivamente o ordenamento jurídico pátrio. A Carta Magna de 1988 se incorpora com o Estado Democrático de Direito, presumindo no art. 1º, III, que um dos critérios essenciais do Estado Brasileiro é a honradez do ser humano. (BRASIL, 1988)

Devido à vinculação da ideia da criação e da ação divina, o ser humano passou a ser visto como ser criado à imagem e semelhança de Deus, portanto, passando as pessoas possuírem uma uniformidade primordial. Nesta ótica é apontado por muitos como preceito do ser humano. Porém, nos séculos XVII e XVIII, os estudiosos reconheceram a dignidade, em detrimento da opinião de que o indivíduo era dotado de um motivo padronizado. (NOVELINO, 2008)

Ainda, de acordo com o entendimento de Novelino o centro material principal da dignidade humana é formado pelo mínimo existencial, compreendido a traves junção de riquezas e serviços básicos como saúde, habitação, alfabetização e proteção imprescindível para uma existência digna. Posteriormente, os existencialistas lidaram com está opinião

passando a reconhecer a grandeza do ser humano na particularidade intrínseca de cada um. Entretanto, com a quebra de regra do princípio do Direito Natural, de divino para racional. (NOVELINO, 2008)

Os direitos e garantias essenciais são apontados como a base do Estado de Direito, cuja percepção solicita, espontaneamente, conhecer o seu sentido e razão. Nessa conjuntura, relevante se faz salientar que sua descrição não se limita ao seu aspecto fictício, haja vista sua importância coletiva e governamental. Assim, de acordo com Bonavides afirma que formar e favorecer os requisitos essenciais de uma vida baseada na autonomia e nas ideias da pessoa humana é os pragmáticos primordiais dos direitos principais. (BONAVIDES, 2009)

Segundo a colocação de Novelino: toda a humanidade é uniformemente valorosa. Porém, tal qualidade própria pertencente a todos os seres humanos, a dignidade não quer dizer superioridade de um homem sobre o outro, mas dos seres humanos sobre outras espécies. (NOVELINO, 2008)

Desse modo, todo ser humano possui o direito de tratamento digno e respeitoso frente aos outros indivíduos e também ao Estado Absoluto. Ainda, os Direitos Fundamentais precisam ser realmente concretizados e trabalhados continuamente, tendo em vista que é resultado de batalha histórica a favor da dignidade do ser humano.

A respeito do assunto, Freitas leciona que:

Os Direitos Humanos são garantias essenciais a todo um povo, sendo direitos inerentes a todos os indivíduos. Por isso, o seu desenvolvimento e posituação no sistema jurídico brasileiro é de esmagadora importância. Esses direitos não foram adquiridos e reconhecidos todos juntos, e sim possuindo uma luta pela sua efetuação. Desse modo, os Direitos principais do Homem passaram do reservado, ao coletivo e deste à categoria de corretos de solidariedade. (FREITAS, 2012)

O Texto Constitucional de 1988 enumera uma longa série de direitos e garantias constitucionais individuais, consubstanciando a semelhança de todos defronte a Lei pátria. Como se observa no artigo 5º da Carta Magna de 1988 enumera-se vários direitos e garantias intrínsecas do indivíduo, onde são benefícios privados essenciais que precisam ser resguardados com teor básico para consentir a vivência e a coexistência das pessoas. (BRASIL, 1988)

Ainda, são benefícios naturais que são conatos ao indivíduo, competindo ao Estado assenti-los e também consagrá-los. É observado que nem sempre, ao longo dos estudos nos regimes políticos, esses direitos são de fato reconhecidos, tendo em vista que a sua possibilidade é fundamentada nos Estados liberais e principalmente democráticos.

Segundo Gonçalves: O respeito à honradez do homem encontra-se em primeira ideia, entre os princípios constitucionais pelos quais se fixa o Ordenamento Jurídico no Brasil. (GONÇALVES, 2007)

Por outro lado, na análise histórica sobre os direitos humanos aplicado na evolução da sociedade observa que a Declaração Universal dos Direitos da Humanidade, no ano de 1948, assinado em Paris, representa a maior glória dessa afirmativa. (DUDH, 1948)

Hoje em dia muito se fala em direitos humanos, embora é uma tarefa difícil em conceituar este instituto, uma vez que apresenta no ordenamento jurídico pátrio muitos conceitos, constituídos a partir de várias concepções.

Sobre os direitos fundamentais, busca-se compreender seu conceito e o momento da classificação dos direitos do homem e consegue-se entender seu significado. Desse modo, para Reale: O Direito representa à reclamação primordial, o que se torna inevitável uma intimidade regulada, pois coletividade alguma persistiria em existir sem um pequeno grau de regra, de rumo e assistência. (REALE, 2009)

No plano subjetivo, os direitos humanos determinam o estatuto jurídico dos indivíduos, tanto em suas relações com o Estado, como nas suas relações entre si. Nesta senda, existe uma separação através dos institutos dos direitos do indivíduo e garantias primordiais.

Sobre o assunto, ou seja, a respeito do instituto dos Direitos Humanos, principalmente no que tange a sua evolução na sociedade, Bobbio é enfático ao dispor que [...] os direitos não surgem totalmente de uma vez. Nascer quando devem ou podem nascer. Nascer quando a expansão do poder, do indivíduo sobre indivíduo- [...] – ou cria novos perigos à permissão da pessoa, ou comporta novos recursos para as suas penúrias[...]. (BOBBIO, 1992).

Já, os direitos primordiais, em sua relevância objetiva representam o efeito do compromisso básico das diversas classes sociais, conquistados a partir de conexões de tensão e dos subsequentes cuidados de contribuição despendida com finalidade de objetivos comuns. (BRASIL, 1988)

Estando apontada na norma pátria unida ao surgimento da honestidade do ser humano, e admitida pela Carta Maior necessidade precípua de especial proteção, encontra-se guardada dentro do direito básico, visto que, seu diagnóstico jurídico abrange três pontos: a , dignidade do ser humano, norma jurídica e a Carta Magna de 1988.(BRASIL, 1988)

No que tange os direitos humanos e a Polícia Militar, no qual a corporação é incumbida no cumprimento das atividades de defesa civil, assim a sua importância sobre os direitos humanos é excessivamente necessária, pois se consolida a função destes profissionais

que é atender a população com presteza e atingir os objetivos tão sonhados da comunidade, que é: segurança com qualidade. (BALESTRERI,2005)

Por fim, no tópico seguinte será discorrido o princípio da dignidade da pessoa humana com a finalidade de fundamentar esta revisão de literatura sobre os direitos humanos aplicado na evolução da sociedade.

2.2 FUNDAMENTOS DA DIGNIDADE DO SER HUMANO

A priori, salienta-se que a Carta Magna de 1988 é a norma regulamentadora que norteia as leis infraconstitucionais brasileiras. Seguindo esse entendimento, tem-se que esta busca a defesa e a valorização do ser humano.

Assim, os direitos e garantias dos indivíduos e da coletividade, elencados na Carta Magna de 1988, oferecem uma proteção concreta, por meio de normas e princípios, nela presentes, como a origem da dignidade ser humano. (CF, 1988)

Nesta senda introdutória a respeito do princípio da dignidade do homem, Sarlet mostra que:

Não há como negar que os direitos à vida, bem como as prerrogativas de liberdade e de homogeneidade correspondem propriamente às situações mais substanciais da dignidade do ser humano. Da mesma forma, os direitos políticos [...] são ações do princípio democrático e do arbítrio popular. Igualmente, pode-se notar, desde logo, que bom pedaço dos direitos sociais radica tanto no princípio da decência da pessoa humana (saúde, educação, etc.), quanto nos fundamentos que, entre nós, consagram o Estado social de Direito. (SARLET, 2001)

A base da dignidade humana discorrido neste tópico é parte dos que tomam grande evidência no ordenamento jurídico pátrio, e demonstra como princípio sustentador ou mesmo primordial. Seus resultados abrangem toda ordem jurídica brasileira, tendo em vista que encontra guarida entre os princípios fundamentais. (BRASIL, 1988)

Noutro prisma, quando a Carta Magna de 1988 declarou a dignidade do ser humano como princípio da República Federativa Brasileira, estabelecido em nosso ordenamento jurídico, no qual elevou, maiormente seu valor. (BRASIL, 1988)

Neste sentido, mostra Silva quando afirma que: Se for fundamento, torna-se um princípio máximo, um prestígio edificador da Constituição Federal, do Direito e da Democracia do País. Dado que, não sendo um precedente do ordenamento jurídico, mas é da mesma forma do método político, geral, econômico e cultural. Assim sua essência de importância suprema, com o fim de estar no assento de toda a vida nacional. (SILVA, 1999)

Ao falar-se em dignidade da pessoa humana, se faz necessário observar a compreensão de direitos humanos e direitos fundamentais, composto por parâmetro de união de todos os direitos essenciais aos homens. Esta análise faz-se necessária entender a origem e também o progresso histórico dos direitos e garantias que a Lei Maior de 1988, disciplina em seu ordenamento. (BRASIL, 1988)

Por derradeiro, na análise cronológica dos Direitos Humanos, Paulo e Alexandrino ainda ensinam que: “As garantias essenciais são implantadas através da constituição como ferramentas de defesa das garantias importantes. Os Direitos permitem que os cidadãos façam ter crédito, diante o Estado, as suas prerrogativas principais”. (ALEXANDRINO, 2009)

Neste sentido, Nunes ressalta: “A dignidade do homem é o mais relevante fundamento do sistema constitucional brasileiro considerado o precedente fundamento e o derradeiro alicerce do abrigo dos direitos essenciais”. (NUNES, 2002)

No escrito 1º, inciso III da Lei Maior é tratado sobre a hombridade do ser humano, onde a sua reverência expede à consideração da superioridade da pessoa como valia intocável, decretando amparo em face de todo poder. Obriga-se de forma completa na legislação pátria, pois incide no ponto central onde no lugar em que estende - se todos os direitos básicos. (BRASIL, 1988)

Pronunciar sobre o comportamento da Polícia Militar na Divulgação dos Direitos do Homem é ocasionar o entendimento como só fazem os iniciantes e provocadores padrões. Refere-se a um assunto vital para reparar as brechas presentes dentre o exercício do militarismo e a divulgação dos direitos da pessoa humana e da condição de cidadão. (BALESTRERI, 2005)

Deste modo, o estudo tem como plano geral examinar o desempenho da Polícia Militar na concepção dos Direitos do Homem. Cerca de finalidades específicas descrevendo uma conjuntura dos Direitos da Pessoa tendo característica primordial a fim de que a juridicidade, a condição de cidadão e a seguridade pública tornem-se concretizadas; demonstrara polícia militar como engenho de proteção pública na divulgação dos direitos do homem; e auxiliar para uma compreensão mais humana da PM-GO diante à população. (MAZUOLI, 2001)

3. RESULTADO E DISCUSSÃO

3.1 DIREITOS HUMANOS INDISPENSÁVEIS À JUSTIÇA E A CIDADANIA

Segundo Piovesan: A DUDH é determinada pelo seu conjunto e pela sua dependência destas garantias. Os direitos do homem integram assim um item inerente, sem dependência e sem listagem, capacitado de harmonizar o alistamento de direitos políticos e civis ao rol de jurisprudências de cunho social, econômico e cultural. (PIOVESAN, 2003).

Neste caso o conceituado observador italiano Bobbio, mostra os direitos do homem:

- Universais: visto que atingem em sua totalidade todos os indivíduos, sem distinção alguma;
- Plenos: desfrutam de precedência total, seja qual for a importância para a comunidade;
- Intransferíveis: são inalienáveis e por sua essência inegociável;
- Irrenunciáveis: inclusive sendo objeto de abdicção por parte do cidadão a Entidade Estatal tem por obrigação zelar por sua concretização;
- Conhecidos no ordenamento jurídico: como consequência do desenvolvimento do homem ter por intento prestar auxílio distintivo em face dos direitos do homem;
- De aplicação direta: se tornando escusada norma infraconstitucional para serem exercidos. (BOBBIO, 2004).

O procedimento de mundialização dos direitos do homem ocasionou a elaboração de uma sequência mundial de defesa de tais direitos. Este modelo é composto por acordos universais de preservação que formam, maiormente a compreensão ética atual relacionada pelas Federações, na proporção em que recorrem o entendimento de todos os Países a respeito de assuntos essenciais aos direitos da pessoa humana na busca da segurança de princípios protetivos básicos do ínfimo ético que não se modifique.

A divulgação dos direitos do homem é requisito inevitável afim de que a equidade, a condição de cidadão e a segurança da sociedade façam-se praticadas pela população. E a Polícia militar tem de se fazer parte desse contexto e também como um triunfo democrático em relação à honradez da pessoa humana.

3.2 DIREITOS E DEVERES DE CIDADÃO INSERIDO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Um marco simbólico que reinventou a cidadania foi a Carta Magna de 1988, ficando marcado pela transformação antiautoritária e pela nacionalização dos direitos da pessoa humana no país, tornando-se afamada como a Lei Maior.

Conforme Piovesan, o ato de ser cidadão por meio da polícia militar se torna bem mais dinâmico e produtivo, é defrontar os infratores com mais senso e realizar a prevenção da agressão à integridade do ser humano, é compreender a definição do termo "farda vestida", é defrontar o crime e não descumprir os direitos dos indivíduos (PIOVESAN, 2003).

3.3 A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

A Polícia Militar é vista como força acessória e suplementar do Exército Brasileiro em assuntos internos e possui dois pilares que a sustenta, sendo: a Hierarquia e Disciplina que por sua vez sem eles não seria possível o controle e execução dos trabalhos que a PMGO realiza, sua subordinação está diretamente ligada ao Chefe Do Poder Executivo do Estado, é dirigida pelo Estado Maior da corporação, tem como missão precípua dada pela constituição que é: “realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública”. Salientando também a incumbência alvo da polícia militar que é a proteção da existência da plenitude física e da dignidade da pessoa humana, podemos perceber que a PM-GO realiza com grande eficácia os programas e projetos a ela confiados. (GOIÁS, 1975).

De acordo com Balestreri é recomendável prestar um serviço de qualidade, bem executado, com profissionais qualificados, garantindo assim um melhor atendimento aos cidadãos. Mas este serviço deve ser bem planejado e estruturado, passando pelo aperfeiçoamento do policial militar desde a sua formação até a sua especialização. (BALESTRERI, 2005)

Segundo Balestreri, o profissional de Segurança Pública é a ponte mais comumente usada pelo cidadão para relacionar-se com o Estado. Sendo de suma importância a procura do aparelho Estatal de investir mais nos seus garantidores da ordem pública, pois assim podem firmar cada dia mais uma parceria com a população de bem, sempre buscando a eficácia do trabalho da Policial e a melhoria do atendimento ao cidadão. (BALESTRERI, 2005)

O policial deve sempre estar atento aos princípios básicos do homem, ser legalista e não ser arbitrário em suas ações. Pois quando se trata de intervir em um direito de uma pessoa como, por exemplo: “deter ou conduzir alguém”, todo cuidado é pouco, o profissional de segurança pública pode incorrer em abuso de autoridade se não se atentar aos requisitos da legalidade, impessoalidade, necessidade, e não arbitrariedade. (BALESTRERI, 2005).

Não há exceção quando tratamos de princípios. Se o policial é capaz de ser infiel aos seus princípios de civilidade, ao entrar em contato com os sociopatas, compactuando com a violência, indo contra o seu juramento, fugindo da normalidade, abalando a imaginação da população, tornando-se indiferente à sua conduta disciplinar. (BALESTRERI, 2005)

3.4 O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO MILITAR FRENTE À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A formação psicológica do militar está inteiramente ligada a sua atuação nas ruas posteriormente, é tão indispensável quanto os treinamentos físicos. O corpo (prática) e a mente (psicológico) sofrem por muitas alterações num curto período, precisando de constante informação e atualização sobre os direitos das pessoas e também do próprio policial para que não haja arbitrariedades e erros em procedimentos padrões. Por isso é importante à boa instrução por parte dos tutores e a procura incessante do próprio policial por conhecimento quanto aos roteiros de atuação dentro e fora da instituição. (BALESTRERI, 2005)

Em muitos cursos de formação, os policiais não são submetidos a procedimentos que são de suma importância para o resultado do seu corpo conjunto em sua conclusão. Na PMGO não é diferente, deveria em sua grade curricular haver mais horas e disciplinas para melhorar o conhecimento e atendimento ao público alvo que é o cidadão de bem, pois seguimos o modelo de policiamento comunitário, onde quanto mais próximos da população estiverem mais eficazes será o nosso trabalho e melhor será a atuação do profissional frente às situações diversas. (BALESTRERI, 2005)

Levando em consideração a situação atual da Instituição é relevante ressaltar algumas situações extraordinárias, decorrentes de estresses por causa da baixa importância que o Governo tem dado à corporação, falta de efetivo suficiente para suprir a necessidade do local sem que ocorra excesso de horas, impossibilitando e desmotivando o policial a estudar e aprimorar o conhecimento que está sendo adquirido em sua formação e ocasionando erros de procedimentos padrões, às vezes até por falta de conhecimento frente ao momento. É comum assistir, ouvir e vê procedimentos não congruentes com a missão final do agente de segurança, resultando em falatórios e maldizeres da corporação, afetando diretamente de forma negativa o olhar da população em relação aos profissionais da área, o que deveria ser o contrário. (BALESTRERI, 2005)

Pensando nessa vertente vale citar o educador Paulo Freire “quando a educação não é libertadora o sonho do oprimido é ser um opressor”. Considerando essa citação apresentada, devem-se haver melhoras qualitativas e quantitativas nas grades curriculares, na formação de ensino EAD, com palestras educacionais, eventos sociais e de nível superior ao que se esta sendo vivido durante o curso, também deixando para trás seguimentos (vícios adquiridos por policias mais antigos) apresentados de forma não regular frente aquilo que deve ser feito, procedimentos de maior enriquecimento físico, mental e padrões éticos durante a convivência sobre a aplicação dos direitos do homem à sociedade moderna. (PAULO FREIRE, 2014).

3.5 ATUAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A missão do militar é a conservação da ordem pública, assegurando o conforto da coletividade, garantindo a segurança, a paz, a tranquilidade e a cidadania. E neste sentido, a promoção dos direitos humanos fica explícita na atividade policial seja na aplicabilidade das leis, salvaguardando vidas, combatendo a criminalidade, fazendo abordagens ou condução coercitiva. Em conformidade com Balestreri:

O operador de Segurança Pública é, contudo, um cidadão qualificado pelo serviço: designa o Estado, em seu contato mais imediato com a população. Sendo autoridade mais comumente encontrada tem, portanto, a missão de ser uma espécie de “porta voz” popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. Além disso, porta a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para sua devastação. (BALESTRERI, 2005).

Aumenta-se às baixas no efetivo tanto por reformas ou reservas, quanto por mortes em ocasiões em que o agressor tem mais recursos que o próprio policial. São duras realidades existentes no meio profissional, procuram-se sempre melhoras para a condição do profissional durante suas atuações e até mesmo durante o seu período de aprendizado. Os recursos oferecidos ainda são reduzidos, porém, a luta é constante, para que não só nesse meio, mas em outros, haja uma valorização e reconhecimento para um trabalho mais eficaz e com uma estrutura de qualidade. (BALESTRERI, 2005)

Os problemas relacionados à violência e a criminalidade são complexos, conflitivos e dinâmicos. A polícia militar não é avocada apenas para garantir a ordem pública, mas também para promover os direitos humanos, mediar conflitos e assegurar os direitos redundantes, os direitos de grupo e os direitos próprios homogêneos. Deste modo Bengochea, destaca que:

A polícia não pode utilizar um procedimento padrão, único, para todas as formas de conflito, ela precisa ter a capacidade de ampliar o espaço de decisão nas escolhas de ações e intervenções para cada fato que enfrenta. Assim, a postura mediadora passa a ser uma função importantíssima na ação da polícia. (BENGOCHEA, 2006).

A Polícia Militar tem legalidade para cercear o direito de ir, vir e/ou permanecer, abordar e revistar pessoas em atitude suspeita, prender em flagrante delito ou por ordem judicial, empregar a força necessária para coibir injusta agressão, usar arma de fogo quando os meios não letais não forem suficientes para conter a ameaça à vida do policial ou de terceiros. Por outro lado, alerta Balestreri:

Evidentemente, isso não significa que devemos esperar que a polícia contenha ações sociopáticas, muitas vezes violentas, sem jamais utilizar mecanismos vigorosos que, a rigor, serão também violentos, como o é qualquer ação de contenção física ou privação de liberdade, mesmo quando exercida em nome de um bem maior. Seria uma candura, um lirismo, imaginar que uma força policial não deva agir com rigor máximo sempre que ações predatórias tenham chegado a extremos que possam comprometer o bem estar-estar social. (BALESTRERI, 2005).

Para exemplificar o policial militar é chamado pelo cidadão em uma situação de risco, o que policial promotor dos direitos humanos procura resolver a ocorrência no local do problema, sem a necessidade de autuação, detenção e/ou condução do cidadão suspeito, utilizando-se de métodos consensuais de resolução de conflitos, conseguindo resolver o problema gerando satisfação do cidadão, a ordem pública e o diálogo entre os litigantes. Neste sentido Balestreri abordando o aspecto educativo e pedagógico assevera que:

“O policial é um pedagogo de cidadania, ele deve ser incluído no rol dos profissionais pedagógicos, ao lado das profissões consideradas formadoras de opinião”. (BALESTRERI, 2005).

Assim sendo, o gestor da segurança é um pedagogo, educando ao seu redor por meio de suas atitudes, lidando com situações rotineiras do dia a dia. A cidadania também é transmitida através do profissional de segurança uma vez que ele demonstra procedimentos corretos, de boa conduta, propagando um bom comportamento frente aos que o rodeia, disseminando uma boa segurança, promovendo tranquilidade e satisfação em meio à população. Já não deve mais ser tolerada a ideia do promotor de segurança pública, atualmente, atuando como um opressor frente a mandos do Estado. (BALESTRERI, 2005).

Também é atribuída à polícia militar a chamada competência residual, ou seja, no caso de falência operacional dos demais órgãos de segurança pública, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes, incapazes ou ineficientes a Polícia Militar é convocada para apaziguar os conflitos sociais. Balestreri aponta que:

O policial, pela natural autoridade moral que porta, traz consigo o potencial de ser o mais marcante promotor dos Direitos Humanos, revertendo o quadro de descrédito

social que o atinge e qualificando-se como um dos mais centrais protagonista da democracia brasileira. As organizações não governamentais que ainda não descobriram a força e a importância do policial como agente de transformação, devem abrir-se, urgentemente, a isso, sob pena de aferradas a velhos paradigmas, perderem o concurso da ação de atores sociais tão impactantes. (BALESTRERI, 2005).

A missão precípua outorgada pela constituição de ostensividade e manutenção da ordem pública, confiada à polícia militar, dá-lhe o status de instituição controlada pelo Estado mais comumente em contato com o cidadão em situação de violência, desamparo, apoio social, coletividade, e muito das vezes sendo o único órgão existente representando o mesmo no local, confiando assim aos policiais militares uma vasta responsabilidade e comprometimento com a população e a promoção dos direitos humanos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos analisados pode-se concluir que o policial que não recebe a formação conforme as expectativas de atuação dificilmente estarão aptos para resguardar os direitos fundamentais inerentes à sociedade, considerando que em seu processo de formação a dignidade não foi primordial, nem mesmo consideradas durante o curso.

Logo apresentando esse equívoco, em razão da tradição de se formar policias preparados para situações de guerrilhas, consideradas atípicas no território nacional, tem impedido que se tenha uma visão humanitária sobre a formação dos policias e seus reflexos na sua atuação perante a sociedade.

Desta forma, cabe a Polícia Militar introduzir a compreensão do que abrange o direito a dignidade da pessoa humana, estudar esse tópico durante a formação policial, apresentar diversas maneiras de se identificar o conflito e sua melhor solução que não viole nenhum direito fundamental em prol do poder de autoridade ou da ordem pública.

Conclui-se assim que a Polícia Militar deve exercer sua função sob a ótica dos direitos humanos, o policial em formação deve ser tratado e treinado tendo seus direitos fundamentais resguardados, lê-se sua dignidade que deve ser colocada acima da compreensão de testar os limites do ser humano a fim de o tornar apto a qualquer circunstância, pois se deve considerar a probabilidade com que situações em que não haverá a supremacia dos direitos da pessoa humana irão ocorrer no cotidiano e na realização de seu serviço.

Ou seja, é válido analisar se os treinamentos atuais realizados com os policiais em formação estão objetivando situações atípicas ou considerando as situações frequentes, preocupantes, porém consideradas comuns.

O policial deve ser formado para realizar com sucesso o treinamento que recebeu, mas de forma condizente com a realidade, condizente com a necessidade da sociedade e restou claro que se faz necessário aumentar a aplicação do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Após seu curso de formação, que deve resguardar o direito a dignidade de cada policial em treinamento, pois são aplicadores do Direito, mas principalmente pessoas portadoras de dignidade, o mesmo deve se encontrar apto a perpetuar esse exemplo, resguardando o direito dos demais. Assim, entende-se que a Polícia Militar implantando o conceito da forma devida, realizará a mudança desejada no comportamento de cada policial para visualizar de maneira primordial a aplicação do direito da dignidade da pessoa humana nos conflitos aos quais forem acionados para solucionar, assim diminuindo situações em que a própria sociedade se refugia de acionar a Polícia por dúvida quanto a conduta que será aplicada a determinado conflito.

Afinal, a Polícia Militar representa a segurança pública, e é dessa corporação que se espera que os direitos sejam resguardados, independente das circunstâncias e não a incerteza da interpretação individual de cada policial por desrespeito ao direito salvaguardado pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos Coisa de Polícia**. Rio Grande do Sul: Capec, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11 edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília.

FREITAS, Silviane Meneghetti. (2012). **Os direitos humanos e a evolução do ordenamento jurídico brasileiro.**

GOIÁS. **Constituição Estadual de Goiás.** Assembleia Legislativa, 1988, Goiânia.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Parte Geral, 5 ed. São Paulo (SP): Saraiva: 2007

MAZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos, Cidadania e Educação.** Jus.com.br : 2001.

NOVELINO, Marcelo. **Da dignidade da pessoa humana.** Revista Prática Jurídica nº 77, p.26-27, 2008.

NUNES, Luiz Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2002.

PAULO, Marcelo; ALEXANDRINO, Vicente. **Princípios, direitos e garantias fundamentais.** 4. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.